

**PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987826**

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas
Exercício: 2015
Responsável: Ronaldo Tomé do Couto, prefeito à época
Interessada: Luciana Monici Silva Boncompanhe
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

1. A ausência de citação é hipótese de nulidade absoluta do processo, alegável a qualquer tempo, e que pode ser reconhecida até de ofício pelo julgador.
2. É nulo o parecer prévio emitido por este Tribunal sem a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a ausência de citação válida do verdadeiro responsável pelas contas prestadas (art. 172 do Regimento Interno).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 06/09/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo do **Município de Santa Rita de Caldas**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do prefeito **Ronaldo Tomé do Couto**.

À fl. 2 das informações preliminares, a unidade técnica indicou a Sra. Luciana Monici Silva Boncompanhe como prefeita e responsável pelas contas anuais objeto destes autos. Ato contínuo, este relator determinou a sua citação para apresentação de defesa sobre as irregularidades apuradas.

Em razão da ausência de manifestação, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que, às fls. 66 a 70, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica do TCEMG, com recomendações.

Em sessão da Primeira Câmara de 8/5/2018, decidiu-se, à unanimidade, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme notas taquigráficas às fls. 87 a 91, cuja ementa foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 16/5/2018.

Na sequência, ainda dentro do prazo para interposição de pedido de reexame, a Coordenadoria de Pós-Deliberação informou a esta relatoria que o Sr. Ronaldo Tomé do Couto era o prefeito

e, via de consequência, o responsável pelas contas de governo do exercício financeiro de 2015, conforme faz prova os documentos juntados às 91 e 92.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Sra. Luciana Monici Silva Boncompanhe não é parte legítima para figurar no polo passivo destes autos, visto que o verdadeiro responsável pelas contas sob exame é o Sr. Ronaldo Tomé do Couto, que estava à frente da chefia do Poder Executivo do Município de Santa Rita de Caldas em 2015.

Além dos referidos documentos juntados aos autos a partir de pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, também se vê, à fl. 13v., cópia da Lei Orçamentária Anual n. 2.020, de 4/12/2014, a qual foi sancionada pelo então prefeito Ronaldo Tomé do Couto. Desse modo, não há dúvida de que a citação foi endereçada à pessoa estranha à relação processual, o que implica em nulidade absoluta, alegável a qualquer tempo, e que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, conforme art. 172 do Regimento Interno.

Por conseguinte, considero que é nulo o parecer prévio emitido por este Tribunal, pois o processo não observou as garantias insertas nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prescritos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de citação do responsável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno, entendo pela **nulidade** do parecer prévio prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 8/5/2018, tendo em vista a ausência de citação válida do prefeito e responsável pelas contas sob exame.

Determino, outrossim, a **citação** do responsável legal, Sr. Ronaldo Tomé do Couto, prefeito de Santa Rita de Caldas à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente defesa sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 2 a 60.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **(I)** reconhecer a nulidade do parecer prévio prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 8/5/2018, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno, em face da ausência de citação válida do prefeito e responsável pelas contas sob exame; **(II)** determinar a citação do responsável legal, Sr. Ronaldo Tomé do Couto, prefeito de Santa Rita de Caldas à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente defesa sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 2 a 60 dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de setembro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**